



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342555-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado VIBELPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2342555-85.2024.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravada: Vibelplast Embalagens Plásticas Ltda

Interessada: J. Farias Administração Judicial Ltda

Nº na origem: 1001968-10.2024.8.26.0260

Voto nº 20.264

EMENTA

Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a liberação de retenções realizadas pelo agravante, bem como a devolução do respectivo montante para conta bancária da recuperanda – Parcela de “Contrato de Mútuo de Capital de Giro” - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno, de maneira que não pode ser tida como legítima a amortização realizada – Retenção realizada em conta corrente de titularidade da recuperanda após o deferimento do processamento do procedimento concursal – Potencial violação à regra da “pars condictio creditorum” - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 1ª, 7ª e 9ª RAJs, que, no âmbito da recuperação judicial da agravada, deferiu tutela de urgência, ordenada a liberação, no prazo de 5 (cinco) dias, de valores retidos pelo Banco ABC S/A, bem como pela agravante, nas quantias de R\$ 216.305,26 (duzentos e dezesseis mil trezentos e cinco reais e vinte e seis centavos) e de R\$ 18.359,20 (dezoito mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) e, ainda, a devolução dos respectivos valores para a recuperanda (fls. 1195/1996 dos autos de origem).

A agravante narra que a recuperanda, ora agravada, informou que, em 31 de julho de 2024, foi realizado desconto indevido em sua conta bancária, da quantia de R\$ 17.055,95 (dezessete

mil, cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Aduz que o desconto se refere à Parcela 40/42 do contrato de mútuo de capital de giro. Afirmar que o referido débito ocorreu antes da agravante tomar conhecimento do processamento da recuperação judicial, o que ocorreu em 26 de julho de 2024, com publicação de edital somente em 13 de agosto de 2024. Ressalta que a ausência de intimação da parte ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Informa que o deferimento da recuperação judicial possui efeito “ex nunc”, ou seja, o efeito da decisão se dá a partir da intimação oficial do credor. Requer a reforma do “decisum”, para que haja devolução dos valores debitados na conta corrente da agravada no período anterior à publicidade do “stay period” (fls. 01/08).

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 390/391).

Em contraminuta, a agravada requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 396/410). Sobreveio manifestação do Administrador Judicial (fls. 414/417).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Após ser apresentada perícia prévia, o processamento da recuperação judicial da agravada Vibelplast Embalagens Plásticas Ltda foi deferido, conforme decisão proferida em 26 de julho de 2024 (fls. 176/182 dos autos de origem).

Em petição protocolada em 9 de agosto de 2024, a agravante reportou que a agravada subtraiu, em 31 de julho de 2024, o valor de (dezoito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), para amortização de seu crédito quirografário, após este valor ter sido creditado em conta corrente para pagamento da folha salarial (atinentes a férias de empregados). Aduz que a agravada também fora listada na relação de credores quirografários, pelo valor de R\$ 4.979.292,64 (quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). Requereu a concessão de tutela de urgência, “a fim de determinar ao

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, inscrito no CNPJ Nº 33.885.724/0001-19, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, Nº 100 - Torre Itaúsa, São Paulo, SP, Cep: 04344-902, para que promova com a devolução do valor de R\$18.359,20(dezoito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), amortizado indevidamente em 31/07/2024 na conta corrente 0069420-9, ag. 0074, de titularidade da Recuperanda, dentro do prazo de 48 horas a contar do recebimento da intimação ” (fls. 333/347).

A Administradora Judicial manifestou-se pela “procedência do pleito formulado pela Recuperanda, no sentido de ser determinada a devolução dos valores bloqueados em suas contas bancárias pelos credores Banco ABC Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A.” (fls. 1119/1122).

A agravada alega que o desconto realizado na conta da agravante se refere à Parcela 40/42 de “Contrato de Mútuo de Capital de Giro”, explicando que o débito ocorreu antes de tomar conhecimento do deferimento do processamento da recuperação judicial. Afirma que o início do “stay period” ocorreu no dia 26 de julho de 2024, publicado edital somente em 13 de agosto de 2024, mas, tendo tomado conhecimento do fato, promoveu o bloqueio com trava interna de todo desconto na conta da agravante. Requer o reconhecimento de que o desconto foi realizado de boa-fé, indeferido o pedido de tutela provisória (fls. 1184/1186).

Sobreveio a decisão recorrida (fls. 1195/1196 dos autos de origem), e, irresignada, a agravante postula sua reforma.

Tendo em conta o teor do pleito recursal, é preciso, antes de mais nada, rejeitar questão preliminar deduzida pela agravada em sua contraminuta.

Afirma-se que, em virtude de pendência de embargos de declaração oposto pela agravante (fls. 1267/1269), não subsiste o interesse recursal. O argumento, porém, não merece prosperar, não estando impedida, concretamente, a interposição do agravo de instrumento.

Os declaratórios ostentam a função específica de esclarecer ou corrigir eventuais

omissões, contradições ou obscuridades de um ato decisório, ou seja, sua fundamentação é sempre vinculada, enquanto o agravo de instrumento tem o escopo de atacar decisões interlocutórias capazes de impactar o andamento do processo. Sendo assim, a interposição de um não depende da decisão sobre o outro, ressalvada a alteração posterior do “decisum” mediante acolhimento dos embargos.

E, conforme decisão proferida em 13 de dezembro de 2024, os declaratórios foram rejeitados, sem que persista, diante da interposição simultânea do agravo, a necessidade de reiteração ou renovação do pleito anteriormente formulado, conjugado o disposto no artigo 1.024, §4º do CPC de 2015 e o reiterado entendimento esposado em julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.447.986/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 19/9/2019; AgInt no AREsp n. 923.527/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 13/10/2017; RESP n. 1.129.215/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 6/4/2016).

A argumentação da parte recorrida é, portanto, equivocada, havendo de ser conhecido o agravo.

Quanto ao mérito, conforme consta de documento trazido aos autos pela própria agravada (fls. 355), o valor debitado da conta de titularidade da recorrida está categorizado como sendo relativo à Parcela 40/42 de “Contrato de Mútuo de Capital de Giro”.

Ocorreu, porém, a inclusão dos créditos decorrentes das operações bancárias enfocadas em listagem de credores concursais, o que contrasta com a extraconcursalidade alegada. E, a questão relativa à natureza dos créditos em apreço deverá ser discutida oportunamente, com o emprego dos procedimentos próprios à verificação de créditos, a partir de divergência apresentada à Administradora Judicial ou mediante impugnação própria.

Não havendo definição, nesse momento, acerca da natureza do crédito, não é possível

afirmar ser legítima a conduta da recorrente.

A instituição financeira não pode se arrogar a faculdade de exercer arbitrariamente as próprias razões, passando ao largo do que foi especificamente ajustado nos contratos celebrados, atingindo, mediante uma retenção indevida, dinheiro depositado em conta bancária, sobretudo depois de iniciado o processamento de um procedimento concursal, quando, então, se impõe a dispensa de tratamento isonômico a todos os credores concursais.

Assinala-se, inclusive, que a retenção dos valores foi operada em 31 de julho de 2024, quando já deferido o processamento da recuperação judicial. E, ainda que não tivessem sido, àquela data, efetuadas publicações consentâneas na imprensa oficial, a decisão respectiva já era plenamente eficaz, potencializando a conduta assumida pelo recorrente violação à regra da "*pars condictio creditorum*".

Considerando o exposto, então, até mesmo diante do estágio inicial do trâmite da recuperação judicial, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, tal qual estatuídos no artigo 300, "caput" do CPC de 2015, conjugada a plausibilidade do direito subjetivo alegado com o perigo de dano de difícil reparação.

Tudo somado, enfim, nada há para ser alterado na decisão recorrida, cabendo confirmar o deferimento da tutela de urgência deferida.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator